



TC-000.718/2015-7

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur diante da constatação de danos ao erário na execução dos Convênios 702151/2008 e 704604/2009, celebrados entre a União, por intermédio do MTur, e o Município de Tuparetama/PE. No valor de R\$ 105.000,00 (R\$ 100.000,00 a cargo da União e R\$ 5.000,00 a cargo do município, a título de contrapartida), o primeiro dos referidos convênios teve por objeto apoiar a realização do evento denominado “Festejos de Réveillon em Tuparetama/PE”. No valor de R\$ 157.500,00 (R\$ 150.000,00 a cargo da União e R\$ 7.500,00 a cargo do município, a título de contrapartida), o segundo dos convênios acima mencionados teve por objeto apoiar a realização do evento denominado “Festa do Vaqueiro de Tuparetama”.

Foram promovidos os atos de citação e audiência do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prefeito municipal à época dos fatos, o qual compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa e suas razões de justificativa.

A Secex/TCE propõe ao Tribunal, em essência, acolher parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas, julgar irregulares as contas do referido gestor municipal, condená-lo em débito, pelas quantias de R\$ 33.334,00 (11/3/2009) e R\$ 53.334,40 (14/10/2009), e aplicar-lhe duas multas, sendo uma em razão dos débitos (artigo 57 da Lei 8.443/1992) e a outra em razão do cometimento de irregularidades não danosas (artigo 58 da Lei 8.443/1992) (páginas 15-16 da peça 31, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 32 e 33).

Entendo – concordando, assim, com a Secex/TCE – que as alegações de defesa e as razões de justificativa trazidas aos autos pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres podem ser parcialmente acatadas pelo Tribunal.

Ocorre, no entanto, que a conclusão a que chegou aquela unidade técnica, no sentido de que a empresa Boraver Produções e Eventos Ltda., intermediária da contratação da Banda Soul do Ghetto, e a entidade Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, intermediária da contratação do Coral dos Aboios de Serrita e da Banda Toca do Vale, receberam recursos federais (e de fato receberam, conforme demonstrativos constantes das páginas 8 e 14 da peça 10 e das páginas 98 e 107 da peça 12) sem que tenha restado efetivamente comprovado, nestes autos, que aqueles recursos federais foram utilizados para custear os *shows* daquelas bandas, reclama a aplicação, no presente caso, do que dispõe o artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992¹, de modo a que também a Boraver

¹ Art. 16

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

e o Cescape respondam pelos danos apontados nesta TCE, na proporção de suas participações na caracterização desses danos e em solidariedade com o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe, preliminarmente, sejam realizadas as citações da empresa Boraver Produções e Eventos Ltda. e do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, atribuindo-lhes responsabilidade, em solidariedade com o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, pelos danos decorrentes dos recursos federais destinados, respectivamente, ao custeio do *show* da Banda Soul do Ghetto (Convênio 702151/2008) e ao custeio dos *shows* do Coral dos Aboios de Serrita e da Banda Toca do Vale (Convênio 704604/2009).

Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do TCU, para a eventualidade de V. Ex.^a não acatar a preliminar ora proposta, este representante do MP/TCU posiciona-se, desde logo, de acordo com a proposição formulada pela Secex/TCE às páginas 15-16 da peça 31.

Ministério Público, em 22 de julho de 2019.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)